Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.949 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A

ADV.(A/S) :LARISSA MARGARETH GONCHO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ISRAEL FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **EMENTA**

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito Processual Civil. Prequestionamento. Ausência. Competência dos juizados especiais. Complexidade da prova. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral. Inexistência. Precedentes.

- 1. Inadmissível o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.
- 3. O Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral dos temas trazidos nestes autos. **Vide**: (i) ARE nº 640.671/RS, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 6/9/11; (ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/11; e (iii) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/13.
  - 4. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

## ARE 903949 ED / SP

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.949 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A

ADV.(A/S) :LARISSA MARGARETH GONCHO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ISRAEL FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## **RELATÓRIO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A opõe tempestivos embargos de declaração contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento a recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Santo André/SP.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

### ARE 903949 ED / SP

procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao dispositivo constitucional apontado como violado, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, a jurisprudência desta Suprema Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes' (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, por fim, que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluída em 16/6/11, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

### ARE 903949 ED / SP

Presidente, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. Este julgado restou assim ementado:

'Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional' (DJe de 31/8/11).

Essa decisão, nos termos do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, 'valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário."

Sustenta a embargante, em síntese, que a matéria suscitada no recurso extraordinário estaria devidamente prequestionada e que o julgamento da lide não dependeria do exame da legislação infraconstitucional.

Alega que a peça recursal não se refere ao ônus probatório, mas, "tão somente, à necessária produção de provas a fim de consubstanciar a defesa ofertada, matéria intrinsecamente correlata aos ditames do inciso LIV do art. 5º da Carta Magna."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.949 SÃO PAULO

## **VOTO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Inicialmente, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Não merece prosperar a irresignação.

Anote-se, inicialmente, que, consoante expresso na decisão agravada, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apontado como violado no recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário.

Ressalte-se que esta Corte assentou a ausência de repercussão geral dos temas suscitados nestes autos, haja vista que não alcançam **status** constitucional. **Vide**:

"Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Competência dos juizados especiais. Complexidade da prova. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a competência dos juizados especiais, face à alegação de ser necessária a produção de prova complexa para o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

#### ARE 903949 ED / SP

deslinde da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE nº 640.671/RS, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 6/9/11 – Tema 433).

"Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de processo judicial, versa sobre tema provas em infraconstitucional" (ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/11 – Tema 424).

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE nº 748.371/MT-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/13 – Tema 660).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



#### SEGUNDA TURMA

## EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.949

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S): CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A ADV.(A/S): LARISSA MARGARETH GONCHO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ISRAEL FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária